



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO: TC- 01.925/11
Administração indireta Estadual. INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DO SERVIDOR - IASS. Irregularidade da Prestação de Contas, exercício 2010, sob a responsabilidade do Sr. Antônio Gualberto Viana Chianca. Aplicação de multa. Determinação e recomendação à atual gestão do IASS. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO da decisão consubstanciada no Acórdão APL – TC Nº. 01034/2011. Conhecimento do Recurso, dada sua tempestividade e legitimidade e, no mérito, pelo seu provimento parcial, a fim de excluir da responsabilidade do gestor, Sr. Antônio Gualberto Viana Chianca, a irregularidade quanto ao saldo registrado de não repasse a quem de direito dos valores retidos na fonte e agrupados na conta depósito de diversas origens e julgar regular com ressalvas a Prestação de Contas, exercício 2010, do IASS, permanecendo inalterados os demais termos do Acórdão APL - TC – 01034/2011.

ACÓRDÃO APL – TC- 00356/2012

1. RELATÓRIO

01. Este **Tribunal**, na sessão de **15 de dezembro de 2010**, examinou o **PROCESSO TC-01.925/11**, correspondente à **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS, exercício 2010**, do **INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DO SERVIDOR – IASS**, de responsabilidade do Sr. Antônio Gualberto Viana Chianca e emitiu o **Acórdão APL TC 01034/2011** para:

01.01. Aplicar multa ao referido gestor no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) de acordo com o art. 56, inciso II, da Lei Complementar 18/93– LOTCE, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário, sob pena de execução, desde logo recomendada.

01.02. Determinar à atual gestão do IASS, no sentido de: **a)** repassar os valores retidos a título de ISS, contribuição previdenciária, cauções, entre outros, de exercícios anteriores, em consonância com as normas legais; **b)** providenciar a regularização necessária e urgente do quadro de pessoal do IASS, em relação aos servidores cedidos a outros órgãos com ônus para o instituto.

01.03. Recomendar à atual gestão do Instituto, no sentido de conferir observância à Legislação Estadual, notadamente a LC 58/03; - implantar um sistema de controle de estoque eficiente, a fim de conferir transparência aos atos ocorridos e melhor conservar e manter o estoque de bens de consumo utilizados pela Instituição.

A **decisão** foi publicada no **Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB** de **04.01.2011** e em **18.01.2012**, o interessado interpôs **RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO**, a fim de **obter reformulação da decisão deste Tribunal**.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

A **Auditoria** após **análise da documentação apresentada**, (fls. 179 a 183), **entendeu** terem sido **elididas todas as irregularidades** que embasaram a **decisão do Tribunal**.

Os **autos** foram encaminhados ao **Ministério Público junto ao Tribunal** que, por meio de **Parecer nº. 00361/12** (fls. 185/1877) da lavra da Procuradora SHEYLA BARRETO BRAGA DE QUIROZ, que fez **observações** nos termos a seguir:

1.04.1. Após compulsar o expendido pela Unidade Técnica de Instrução, o Parquet corrobora com a alteração de entendimento somente no tangente ao não repasse dos valores retidos na fonte e agrupados na conta depósito de diversas origens, porquanto, conforme explicita o GEA, a administração dos recursos das autarquias estaduais é feita pela Secretaria de Estado das Finanças, sendo transferidos a elas, incluindo o IASS, apenas os recursos para pagamento de sua folha líquida e custeio, as retenções são posteriormente fixadas e transferidas a quem de direito pela própria Secretaria. Destarte, a responsabilidade por esses repasses é da Secretaria das Finanças, não devendo a autarquia em análise ser penalizada nesse ponto.

1.04.2. Sobre os demais argumentos sustentados em face das irregularidades consideradas pelo Pleno desta Corte de Contas, uma leitura atenta revela que as alegações esgrimidas são uma mera repetição do já exposto por ocasião da defesa, sendo uma tentativa de se reabrirem os debates meritórios, e, ainda, enfatize-se a não colação de documentos em alusão ao defendido na peça recursal.

E, ao final, **opinou** pelo **conhecimento do recurso interposto** pelo ex-gestor do Instituto de Assistência à Saúde do Servidor, por **atendidos os pressupostos de admissibilidade** e, no **mérito**, pelo seu **provimento parcial**.

2. VOTO DO RELATOR

De fato, bem como observou o **Ministério Público junto ao Tribunal**, os **argumentos apresentados** no presente **Recurso de Reconsideração** são meras **repetições** dos que já haviam sido **trazidos na defesa e não acatados**. Por outro lado, ficam **acolhidos** os **argumentos do interessado** de que a **administração dos recursos das autarquias estaduais** é feita pela **Secretaria de Estado das Finanças**, sendo **transferidos a elas**, incluindo o **IASS**, apenas os **recursos para pagamento de sua folha líquida e custeio**, as **retenções** inerentes à **folha de pagamento** (PB PREV, INSS, IRRF-PF) são posteriormente **fixadas e transferidas** a quem de direito pela própria Secretaria.

Observou-se, ainda, que as demais **consignações inscritas no exercício**, a exemplo de **ISS, IRRF-PJ e outras consignações** foram **restituídas** quase em sua totalidade no **próprio exercício**. O **saldo remanescente de consignações não recolhidas** diz respeito a **exercícios anteriores**.

Desta forma, o **Relator vota** pelo **conhecimento do Recurso de Reconsideração**, dada sua **tempestividade e legitimidade** e, no **mérito**, pelo seu **provimento parcial**, a fim de **excluir** da responsabilidade do gestor, Sr. Antônio Gualberto Viana Chianca, a **irregularidade** quanto ao **saldo registrado de não repasse** a quem de direito dos valores **retidos na fonte** e agrupados na **conta depósito de diversas origens**, **julgando**, desta feita, pela **regularidade com ressalvas** da **Prestação de Contas do IASS, exercício 2010**, permanecendo **inalterados** os demais termos do **Acórdão APL - TC - 01034/2011**.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

3. DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-01.925/11, os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em tomar conhecimento do RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO supra caracterizado, dada sua tempestividade e legitimidade e, no mérito, pelo seu PROVIMENTO PARCIAL, a fim de excluir da responsabilidade do gestor, Sr. Antônio Gualberto Viana Chianca, a irregularidade quanto ao saldo registrado de não repasse a quem de direito dos valores retidos na fonte e agrupados na conta depósito de diversas origens e JULGAR REGULAR COM RESSALVAS a Prestação de Contas do INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DO SERVIDOR – IASS, exercício de 2010, permanecendo inalterados os demais termos do Acórdão APL - TC – 01034/2011.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões do TCE/PB - Plenário Ministro João Agripino.
João Pessoa, 23 de maio de 2012.

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão – Presidente

Conselheiro Nominando Diniz – Relator

Isabella Barbosa Marinho Falcão
Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal

Em 23 de Maio de 2012



Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
RELATOR



Isabella Barbosa Marinho Falcão
PROCURADOR(A) GERAL